

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0022962-8

Comarca: Caxias do Sul

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível : 2 / 1

**Julgador:**

Luciana Fedrizzi Rizzon

Despacho:

Vistos. Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela empresa em recuperação, nas fls. 791-792, contra a decisão da fl. 789, e os acolho. Efetivamente, houve equívoco do juízo quanto ao acordo juntado aos autos, que não foi firmado pela requerente, mas por avalistas seus com o Banco Itaú (fls. 784-787). Outrossim, tendo sido do Banco Itaú a única objeção apresentada ao plano de recuperação das fls. 331-340, e tendo ele desistido da objeção, torna-se desnecessária a realização da AGC. Nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, só será convocada assembleia geral se houver objeção de qualquer credor ao plano apresentado pela empresa requerente. No caso dos autos, ainda que tenha sido oferecida objeção pelo referido credor, houve desistência da irresignação, conformando-se o credor com o plano antes da data aprazada para a assembleia. A Lei de Recuperação de Empresas não dispõe expressamente acerca da possibilidade de desistência da objeção e de suas consequências. A jurisprudência tem entendido, porém, ser perfeitamente viável ao credor desistir da objeção, o que implicaria na aprovação tácita do plano de recuperação, ressaltando-se que, no caso destes autos, todos os demais credores concordaram tacitamente com o plano oferecido. No corpo do acórdão proferido no julgamento do REsp 1014153/RN (2007/0298115-2), julgado em agosto de 2011, declarou o relator, o Ministro João Otávio de Noronha: A lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista. Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada. Demais disso, a lei prevê que qualquer credor pode objetar; se o recorrido tinha interesse na impugnação das condições apresentadas pela empresa devedora, deveria ter apresentado as suas razões. Destaque-se, mais uma vez, que o pedido de desistência foi protocolizado e homologado antes de convocada a assembleia-geral de credores e ainda, antes de publicizada a sua apresentação, ou seja, a objeção ainda não tinha sido levada aos demais credores, presumindo-se que, até aquele momento, somente quem a apresentou tinha interesse no processamento. Assim, conclui-se ser possível o credor desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia-geral de credores. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de homologação da desistência ao pedido de objeção ao plano de recuperação judicial. No presente caso, em parte diverso desse julgado pelo egrégio STJ, acima referido, observa-se que o edital de convocação de credores para a AGC foi publicado apenas no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 780), não tendo havido a publicação em jornal de grande circulação (como bem observado pela Administradora Judicial), nem a afixação de aviso na sede da empresa requerente. Nesse passo, o fato de os demais credores não terem apresentado objeção ao plano no prazo do edital de que trata o art. 55 determina a conclusão de que com ele concordaram. Ademais, nenhuma outra circunstância, das previstas no inciso I do art. 35 da LRE, indica a necessidade de realização da AGC. Portanto, acolho os Embargos de Declaração e a manifestação da Administradora Judicial acerca do ponto ali enfrentado, determinando o cancelamento da assembleia geral de credores marcada para os dias 06 e 13 de dezembro do ano corrente. Quanto ao mais, dispensa-se a apresentação das certidões negativas de que trata o art. 57 da LRE. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, voltem para deliberação quanto ao deferimento da recuperação.

Data da consulta: 14/11/2016**Hora da consulta:** 14:34:10